



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 056 /2018
6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.02.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3002/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201615223
RECORRENTE: EPP
CGF: 06.410.435-4
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Omitir informações em arquivos magnéticos.

A empresa deixou de informar NF-e de entrada e saída na Escrituração Fiscal Digital - EFD nos meses abril/2012 a março/2013. Afastada a nulidade por suposto vício formal na intimação. Inexistência de erro no computo dos juros moratórios. Decisão com amparo no art. 113, § 2º e 115 do CTN. Recurso ordinário conhecido e provido em parte, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para julgar **parcial procedente** o feito fiscal, reduzindo o crédito tributário aplicando a penalidade catalogada no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96 com a redação da Lei n. 16.258/17, conforme o inserto no art. 106, II, "c" do CTN, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado que adotou o parecer da Assessoria Processual Tributária.

Palavras-chave: ICMS. Omissão em arquivo magnético. Nota fiscal de entrada e saída. Fato gerador. Obrigação principal. Obrigação acessória. Penalidade reenquadrada. Parcial procedência. n



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

Contatamos através de circularização com contribuintes deste e de outro estado, via banco nacional de notas fiscais eletrônicas que no período de abril de 2012 a março de 2013 houveram 655 NFE emitidas pelo e 399 NFE emitidas para o contribuinte que não foram declaradas em EFD”.

Apontado como violado o artigo 285 c/c art. 289 do Dec. 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	2.469.774,84
Multa	123.488,74 (5%)
TOTAL	123.488,74

Nas informações complementares o agente atuante noticia que para motivar este auto foram analisados os livros e demais documentos fiscais apresentados e declarados pela empresa. Nesse ínterim constatamos através de circularização com contribuintes deste e de outro estado, via banco de dados nacional de notas fiscais eletrônicas que, no período de abril de 2012 a março de 2013 houveram 655 notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte e 399 notas fiscais eletrônicas emitidas para o contribuinte que, no entanto, não foram declaradas em sua EFD, arquivo obrigatório desde o exercício de 2012, enviada mensalmente a esta secretaria, conforme art. 269 e 270 do decreto 24.569/97, aliado com a cláusula sétima do convenio ICMS 143/06;

Constam no caderno processual os documentos necessários para o procedimento de fiscalização.

A empresa tornou-se revel (fls.37).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento n. 1390/2017 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

A empresa irresignada com a decisão singular apresenta recurso ordinário com os seguintes pontos:

- I- Declarada a nulidade da notificação de fls. 36 oportunizando ao recorrente o pagamento espontâneo com o desconto legal ou apresentar impugnação ao presente AI;
- II- Julgar parcialmente procedente o presente AI, para aplicar a nova penalidade prevista no artigo n. 123, VIII, L da Lei n.12.670/96, por ser mais benéfico e devendo a lei penal tributária retroagir no presente caso;
- III- Por fim, afastar a aplicação dos juros de mora desde a data do fato gerador do imposto, e somente aplicar a partir do lançamento do crédito tributário. O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para **procedência** do auto de infração.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário negando-lhe provimento em parte no sentido de reformar a decisão singular de parcial procedência do auto de infração, conforme a nova redação da Lei nº 16.258/17 e em obediência ao art. 106, II do CTN.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada em virtude da decisão de procedência da autuação.

No caso em questão a empresa autuada é acusada de omitir informações em arquivo magnético quando o contribuinte em epigrafe deixou de informar na sua EFD-Escrituração Fiscal Digital, 665 notas fiscais eletrônicas emitidas por ele e 399 notas fiscais



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

emitidas para o contribuinte durante o período de abril de 2012 a março de 2013 totalizando um valor de R\$ 2.469.774,84 (dois milhões quatrocentos e sessenta e nove mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

No tocante a nulidade aduzida pela recorrente diga que no Termo de Solicitação de Baixa (fls. 33) o contribuinte informou o endereço do responsável pela guarda dos documentos, na Rua Dr. Gilberto Studart, 1020, ap. 402- Fortaleza-Ce, sendo a intimação enviada para este endereço, logo, inexistindo nulidade a ser declarada.

Quanto os juros de mora incidir somente a partir do lançamento, esclareça de que não cabe discutir no âmbito deste contencioso os critérios utilizados pela administração fazendária para atualização dos créditos fiscais em atraso, haja vista que o objeto do presente julgamento é exclusivamente o lançamento efetuado por meio do auto de infração n. 201615223, o qual foi realizado em valores históricos, isto é sem a imposição de juros.

Urge destacar que o agente autuante apresenta as provas da acusação fiscal documentos às fls, 10 a 32 dos autos, portanto, exercendo seu dever de comprovar a autuação.

Insta evidenciar que o fato gerador da obrigação principal difere do fato gerador da obrigação acessória, sendo o previsto no art. 114/115 do CTN, assim expresso:

“Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.”

Diga que são fatos diferentes, haja vista que a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseguinte, conforme o previsto no art. 175, parágrafo único do CTN.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional-CTN.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Nesse sentido, de acordo com a legislação tributária vigente o contribuinte autuado está obrigado escriturar as notas fiscais nos livros fiscais, consoante o talhado no art. 285, § 1º, do RICMS:

“ Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônica de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo;

(...)

§ 1º. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado as exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.”

Assim, como a empresa efetivamente deixou de informar na DIEF os documentos fiscais de entradas, assim não observou o comando acima mencionado.

Diante dos fatos descritos nos autos entendemos que deve ser aplicada a penalidade gizada no art. 123, VIII, “L” , da Lei n. 12.670/06, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, assim expressos:

“Art. 123. (...)

VIII - ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Portanto, diante dos fatos mencionados e com esteio no art. 106, II, “c” do CTN, compreendemos pela aplicação do estampado no art. 123, VIII, “L”, da Lei n. 12.670/96 – LICMS com a nova redação da Lei n. 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito Tributário



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

EMPRESA:

EPP CGF:

06.410.435-4 EPP

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO

UFIRCE VALOR/2012 LIMITE
1000 2,836 2836,00

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE	MULTA	MULTA APLICADA
abr-12	154.279,40	2,00%	3.085,59	2.836,00	2.836,00	2.836,00
mai-12	262.135,82	2,00%	5.242,72	2.836,00	2.836,00	2.836,00
jun-12	244.921,47	2,00%	4.898,43	2.836,00	2.836,00	2.836,00
jul-12	292.628,75	2,00%	5.852,58	2.836,00	2.836,00	2.836,00
ago-12	319.629,01	2,00%	6.392,58	2.836,00	2.836,00	2.836,00
set-12	245.507,49	2,00%	4.910,15	2.836,00	2.836,00	2.836,00
out-12	268.990,51	2,00%	5.379,81	2.836,00	2.836,00	2.836,00
nov-12	187.529,05	2,00%	3.750,58	2.836,00	2.836,00	2.836,00
dez-12	207.830,18	2,00%	4.156,60	2.836,00	2.836,00	2.836,00
TOTAL						25.524,00

EMPRESA:

EPP CGF:

06.410.435-4 EPP

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO

UFIRCE VALOR/2013 LIMITE
1000 3,0407 3040,70

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE	MULTA	MULTA APLICADA
jan-13	208.603,59	2,00%	4.172,07	3.040,70	3.040,70	3.040,70
fev-13	18.056,80	2,00%	361,14	3.040,70	361,14	361,14
mar-13	23.874,83	2,00%	477,50	3.040,70	477,50	477,50
Total						3.879,34

Total: R\$ 25.524,00 + R\$ 3.879,34 = R\$ 29.403,34



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

OBS: Observar que existiu pagamento parcial conforme documento às fls. 94 dos autos.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dando-lhe provimento em parte no sentido de reformar a decisão singular de **parcial procedência** do auto de infração, reduzindo o crédito tributário originariamente lançado.

É como voto.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso nº 1/3002/2016 – Auto de Infração: 1/201615223. Recorrente: **E P P**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, e tomar as seguintes deliberações: 1. Em referência a alegação de nulidade do feito fiscal por suposto vício na intimação, resolvem afastá-la, considerando que a intimação foi encaminhada para o endereço que o próprio sócio da empresa informou no pedido de baixa.; 2. Em referência à alegação de que houve erro no cômputo dos juros moratórios, resolvem afastá-la sob o entendimento de que não cabe discutir no âmbito deste contencioso os critérios utilizados pela administração fazendária para atualização dos créditos fiscais em atraso, haja vista que o objeto do presente julgamento é exclusivamente o lançamento efetuado por meio do auto de infração nº 201615223, o qual foi realizado em valores históricos, isto é sem a imposição de juros. **No mérito**, resolvem, também por unanimidade de votos, dar-lhe provimento em parte, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reduzindo o valor do crédito tributário originalmente lançado, apenas em razão da aplicação retroativa ao caso, da nova redação dada ao dispositivo legal sancionador (artigo 123, VIII, “L”, da Lei 12.670/96) pela Lei nº 16.258/2017. Decisão baseada no art. 106, II, “c” , do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se ainda, que o Conselheiro Rodrigo Portela Oliveira declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo, nos termos do art. 66, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários. N



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 22 de Março de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO